

16/08/2005

D.J. 23.09.2005

PRIMEIRA TURMA

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 6 - 2

HABEAS CORPUS 84.219-4 SÃO PAULO

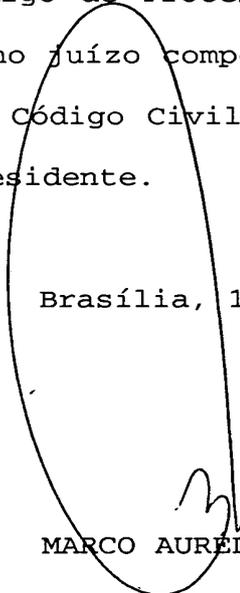
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : MARIA DE LOURDE FIGUEIREDO OU MARIA DE LOUDES  
 FIGUEIREDO OU MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
**IMPETRANTE(S)** : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR  
 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**COATOR(A/S) (ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

A C Ó R D ã O

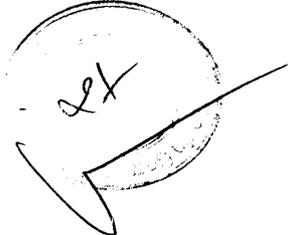
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir, em parte, o pedido de *habeas corpus* para que, cessada a aplicação da medida de segurança, proceda-se na forma do artigo 682, § 2º, do Código de Processo Penal, ao processo de interdição civil do paciente no juízo competente, na conformidade dos artigos 1.769 e seguintes do Código Civil, nos termos do voto do ministro Sepúlveda Pertence, Presidente.

Brasília, 16 de agosto de 2005.



MARCO AURÉLIO

-



RELATOR

09/11/2004

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 84.219-4 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : MARIA DE LOURDE FIGUEIREDO OU MARIA DE LOUDES  
FIGUEIREDO OU MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
**IMPETRANTE(S)** : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR  
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**COATOR(A/S) (ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis a síntese deste processo, formalizada quando veio a ser objeto de apreciação o pedido de medida acauteladora:

De acordo com a inicial de folha 2 a 7, a paciente encontra-se sob a custódia do Estado, embora internada em hospital, há mais de trinta anos, estando excedido, assim, o prazo máximo previsto no artigo 75 do Código Penal. No ato apontado como configurador de constrangimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proclamou que "a lei penal não prevê limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, somente condicionada à cessação da periculosidade do agente". Articula-se com o disposto não só no citado artigo 75 do Código Penal, como também com a norma do artigo 183 da Lei de Execuções Penais, evocando-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em processos nos quais funcionaram como relatores os ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer, no sentido de ter-se a medida de segurança balizada pela duração da pena imposta ao réu. Sustenta-se que, mesmo persistindo a doença mental e havendo necessidade de tratamento após a declaração da extinção da punibilidade, este deve ocorrer em hospital psiquiátrico, cessada a custódia. Requer-se a concessão de medida acauteladora que viabilize a remoção da paciente para hospital psiquiátrico da rede pública, onde deverá ser submetida a tratamento adequado de forma a possibilitar a futura transferência para colônia de desinternação progressiva, ressaltando-se que, embora a internação haja perdurado por todo esse tempo, o tratamento mostrou-se ineficaz. O pleito final formulado visa à extinção da medida de segurança, providenciando-se, se não acolhido o pedido de concessão de liminar, a transferência para hospital psiquiátrico. A inicial juntaram-se os documentos de folha 8 a 133.

HC 84.219 / SÃO PAULO

A Procuradoria Geral da República manifestou-se inicialmente na forma da peça de folhas 156 e 157, objetivando esclarecer a individualização da paciente. O impetrante trouxe qualificação revelada pelo Cartório da Vara das Execuções Criminais, apontando como paciente Maria de Lourdes Figueiredo, filha de André Tobias Figueiredo e Maria Regina Figueiredo, nascida em 15 de novembro de 1930, em Guarani, Minas Gerais, e possuindo o Registro Geral nº 48.393 ou 90.048.393-3. Os documentos anexados à inicial teriam sido trasladados do *Habeas Corpus* nº 27.993, do Superior Tribunal de Justiça.

O parecer de folha 171 a 175 é pelo não-conhecimento do *habeas*, tendo em conta não haver o impetrante elucidado a beneficiária da ordem. Ultrapassada a preliminar, a peça é conclusiva no sentido do indeferimento da ordem.

É o relatório.

HC 84.219 / SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O *habeas* ajuizado no Superior Tribunal de Justiça, cuja inicial está à folha 8 à 14, visou a beneficiar Maria de Lourdes Figueiredo ou Maria das Graças da Silva, brasileira, com Registro Geral nº 48.393-A, filha de André Tobias Figueiredo e Maria Rufina Figueiredo, nascida em 15 de novembro de 1930, em Guarani, Minas Gerais. De acordo com a inicial, a paciente encontra-se no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha, tendo em conta medida de segurança implementada pelo prazo mínimo de seis anos, ante o enquadramento no artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, vindo a ocorrer a internação em 14 de abril de 1970. O *habeas* fez-se dirigido contra ato da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, formalizado no *Habeas Corpus* nº 400.866-3/9-00 e presente o Processo de Execução nº 051.574. Então, indeferida a ordem pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, deu-se a impetração em exame. À folha 15, tem-se a decisão que prorroga a medida de segurança, remetendo-se a novo exame da cidadã Maria das Graças da Silva, a ser realizado dois meses antes do prazo fixado. A decisão de folha 16 reporta-se a Maria das Graças da Silva, detentora do Registro Geral nº 48.393. O ofício de folha 17, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, refere-se a Maria de Lourdes

HC 84.219 / SÃO PAULO

Figueiredo, filha de André Tobias Figueiredo e Maria Rufina Figueiredo, e à Execução nº 64.654, e revela que permanecia a periculosidade capaz de colocar em risco a integridade de outras pessoas, mostrando-se a manifestação contrária à transferência para o hospital psiquiátrico comum.

A ausência de conhecimento da impetração, a partir de suposições contidas na peça subscrita pelo subprocurador-geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, consubstanciará negativa de prestação jurisdicional. Descabe potencializar o descompasso quanto ao local de nascimento da paciente, no que, à folha 41, em parecer psiquiátrico, menciona-se Montes Claros e agora veio a alusão a Guarani, também em Minas Gerais. A conclusão a que se chega é que Maria de Lourdes Figueiredo estava internada desde de 1970, considerada a morte, por afogamento, de dois filhos. Os pareceres psiquiátricos constantes do processo - de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 - dizem respeito à mesma pessoa, ou seja, à paciente, sendo que o histórico criminal de folha 88 remete ao Processo nº 59/70, da Vara da Comarca de São Vicente, São Paulo, e à internação, no estabelecimento respectivo, em 11 de novembro de 1971, de Maria de Lourdes Figueiredo, Registro Geral nº 90.048.393, filha de André Tobias Figueiredo e Maria Rufina Figueiredo. Conheço da impetração.

No mérito, valho-me do que tive oportunidade de consignar, ao deferir a medida acauteladora:

HC 84.219 / SÃO PAULO

Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implementada sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do Estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O artigo 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo da maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Frise-se, por oportuno, que o artigo 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se, relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa do que a própria apenação. É certo que o § 1º do artigo 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da imposição da medida de segurança para inimputável, revelando-o indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de concluir-se pela inconstitucionalidade do preceito.

Concedo a segurança para, em definitivo, deferir a ordem, viabilizando, assim, a internação da paciente, tal como pleiteado na inicial, em hospital psiquiátrico comum da rede pública.



09/11/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.219-4 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, permita-me observar que há um precedente na história, o da prisão a que foi submetida Camille Claudel, por instâncias de seu generoso e pio irmão, Paul Claudel. É algo semelhante a isso.

Acompanho o voto do Ministro-Relator.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.219-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): MARIA DE LOURDE FIGUEIREDO OU MARIA DE LOUDES FIGUEIREDO  
OU MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

IMPTE.(S): PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR (ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau deferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Falou pelo paciente o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador Estadual. 1ª Turma, 09.11.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador

HABEAS CORPUS 84.219-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACIENTE(S) : MARIA DE LOURDE FIGUEIREDO OU MARIA DE  
LOUDES FIGUEIREDO OU MARIA DAS GRAÇAS DA  
SILVA  
IMPETRANTE(S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR  
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

V I S T A

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Trata-se de **habeas corpus** - substitutivo de recurso ordinário -, no qual se imputa coação ao STJ, que manteve a prorrogação da internação da paciente - para além de 30 anos - em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (C.Penal, art. 96, I), sob o fundamento de que "a lei penal não prevê limite temporal máximo para o cumprimento de medida de segurança, somente condicionada à cessação da periculosidade do agente".

No caso, a paciente tem sido submetida a sucessivas avaliações anuais, sempre com a conclusão da persistência de sua periculosidade.

Alega a impetração que a medida de segurança se sujeita ao prazo máximo de 30 anos previsto no art. 75 do C.Penal, ainda que,



como no caso, não cessada a periculosidade, pois, do contrário, restaria violado o art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal.

Extrato do voto do em. Relator, Ministro **Marco Aurélio**:

"(...)

Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implementada sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do Estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O artigo 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo da maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Frise-se, por oportuno, que o artigo 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se, relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa do que a própria apenação. É certo que o § 1º do artigo 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da imposição da medida de segurança para inimputável, revelando-o indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de concluir-se pela inconstitucionalidade do preceito."

Em conseqüência, S. Exa. deferiu a ordem para determinar a "internação da paciente, tal como pleiteado na inicial, em hospital psiquiátrico comum da rede pública", no que foi acompanhado pelos em. Ministros **Eros Grau**, **Carlos Britto** e **Cezar Peluso**.

Pedi vista dos autos para exame mais detido da questão.

## II

Não se questiona, nesse **habeas corpus**, se a medida de segurança imposta ao inimputável pode ultrapassar o prazo máximo pelo qual, em tese, se poderia apenar o agente imputável que praticasse o mesmo fato, objetivamente considerado.

O pedido - em congruência com a causa de pedir - se limita ao reconhecimento de que se aplica à paciente o disposto no art. 75 do C.Penal, dado que a Constituição proíbe as penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b).

Nesta extensão, passo a analisá-lo.

## III

Defendem **Zaffaroni** e **Pierangeli**<sup>(1)</sup> que as medidas de segurança são "*formalmente penais*" - porque previstas na lei penal - e "*materialmente administrativas*", pois além de não poderem ser juridicamente chamadas de "*sanções*" - com características retributivas<sup>(2)</sup> -, não se fundamentam na periculosidade em "*sentido jurídico-penal, isto é, a relevante probabilidade de que o sujeito cometa um delito*", mas sim naquela "*entendida no sentido corrente da palavra, que inclui o perigo de autolesão, que não pode ser considerada delito*".

---

<sup>1</sup> **ZAFFARONI**, Eugênio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 119/121.

<sup>2</sup> **ZAFFARONI**, Eugênio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. Op. cit., p. 810.

A ilação não se esvaece - antes se reforça - com o fato de ser absolutória a sentença que aplica a medida de segurança (C.Pr.Penal, art. 386, V; e par. único, III).

A "natureza administrativa", contudo - advertem aqueles autores -, "não pode levar-nos a ignorar que, na prática, elas podem ser sentidas como penas, dada a gravíssima limitação à liberdade que implicam", nem que sua "natureza formalmente penal obriga também que a 'forma penal', que a torna muito mais severa e controlada do que uma internação em manicômio comum, deva cessar em algum momento, evitando-se a possibilidade de uma indeterminação absoluta que se traduza em uma intervenção penal perpétua".

Na mesma linha, invocando lições de **Fragoso, Antolisei, Hassemer** e **Muñoz Conde**, dentre outros, a opinião de **Luiz Flávio Gomes**<sup>(3)</sup>, para quem as penas e as medidas não "passam de duas formas de controle social (...) mais diferentes na aparência que na essência"<sup>(4)</sup>, pois ambas implicam "a privação ou restrição de direitos fundamentais".

As penas, portanto, são em vários aspectos semelhantes às medidas de segurança, senão pela totalidade de seus fundamentos e finalidades, pelos traços de uniformidade de seus regimes jurídicos, forma de persecução e efeitos práticos, que sempre resultam em

---

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Duração das Medidas de Segurança*. Revista dos Tribunais. Ano 80. Janeiro de 1991 - vol. 663, p. 260.

<sup>4</sup> Quiçá especificamente por esta razão as próprias Exposições de Motivos do Código Penal (nº. 87) ressaltam que, "na prática", é "fração de pena" o que apenas "eufemisticamente" se denomina "medida de segurança".

especial prejuízo necessariamente aflitivo<sup>(5)</sup> para o agente, "e o prejuízo" - conforme lição de **Mueller**<sup>(6)</sup> - "é penalidade".

São peculiaridades que, ao lado de outras, fazem delas espécie de exercício do poder punitivo do Estado, no que se distanciam profundamente da simples interdição civil.

Dogmaticamente, corrobora esse caráter de sanção penal das medidas de segurança o fato de a aplicação delas pressupor o reconhecimento de um injusto penal<sup>(7)</sup>; ser a medida condicionada à espécie de pena cominada ao "fato previsto como crime" (reclusão/internação; detenção/tratamento ambulatorial - C.Penal, art. 97); bem como a possibilidade de detração (C.Penal, art. 42).

Assim não fosse, ademais, também ficaria sem sentido o disposto no art. 96, par. único, do C. Penal, segundo o qual, "**extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem**

---

<sup>5</sup> De fato, conforme assevera **Luiz Flávio Gomes**, não há como negar que elas constituem um mal necessário "para a cura" ou para "a sociedade, mas inegavelmente um mal". *Op. cit.*, p. 260.

<sup>6</sup> Citação contida em: **ZAFFARONI**, Eugênio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. *Op. cit.*, p. 119/221.

<sup>7</sup> Quanto ao conceito de injusto penal, enquanto fato típico e ilícito, conferir: **TAVAREZ**, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. Relativamente às conseqüências do reconhecimento do injusto penal, adverte **Baumann**, *verbis*: "(...) el derecho penal prevé, además de la pena, otras consecuencias jurídicas. A veces, para estas consecuencias jurídicas, es presupuesto únicamente la acción típica y antijurídica, o sea, la culpabilidad no es necesaria. La internación en un hospital psiquiátrico con arreglo al §63, ha de posibilitar, precisamente, el aseguramiento de la comunidad jurídica contra autores inimputables (que actúan, pues, sin culpabilidad). También en otros casos la dogmática se vale de la acción típica y antijurídica pero no necesariamente culpable, por ejemplo, en los presupuestos de la participación en un hecho principal (...)". Cf. **BAUMANN**, Jürgen. *Derecho Penal: conceptos fundamentales y sistema: introducción a la sistemática sobre la base de casos*. Buenos Aires: Depalma, 1973, p. 45. Para os adeptos da teoria bipartida do crime, a medida de segurança pressupõe um "delito". **GOMES**, Luiz Flávio. *Duração das Medidas de Segurança*. *Revista dos Tribunais*. Ano 80. Janeiro de 1991 - vol. 663, p. 258.

subsiste a que tenha sido imposta"; a menos que se restringisse a eficácia do referido dispositivo à medida de segurança substitutiva da pena (arts. 98 do C.Penal; 183 da LEP<sup>(8)</sup>; e 113 do C.Pen.Militar<sup>(9)</sup>), ou à aplicação simultânea delas, conforme se decidiu no HC 62.485, 2ª T., 22.3.85, **Djaci Falcão**, RTJ 114/169.

A rigor, se acolhido este precedente e considerada a reforma do C. Penal de 1984 - que aboliu a cumulação de pena com medida de segurança (v.g., HC 65.732, 2ª T., 4.3.88, **Aldir**, DJ 15.4.88) -, não somente se diminuiria, como se suprimiria toda a eficácia do dispositivo.

Mas o equívoco, com todas as vênias, está na premissa em que se fundou o precedente, de que a extinção da punibilidade pressupõe uma pena de natureza corporal que, naquele caso, não existiria, já que a pena privativa de liberdade fora substituída pela medida de segurança de liberdade vigiada.

É que a punibilidade não se confunde - nem pressupõe - a aplicação de pena, em seu sentido estrito.

Conforme assevera **René Dotti**<sup>(10)</sup>, poderia "soar estranha a conclusão de que também os inimputáveis (...) estariam submetidos a

---

<sup>8</sup> L. 7.210/84 - Lei de Execução Penal: "Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação de saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança".

<sup>9</sup> C.Pen.Militar: "Art. 113. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 48 [inimputável] e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro.

<sup>10</sup> **DOTTI**, René Ariel. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 669.

uma forma especial de 'punição', quando, ao reverso, devem ser objeto de medidas curativas", mas "punibilidade e pena envolvem natureza e conceito muito distintos", como se infere da possibilidade de "haver ilícito sem aplicação da pena, como nas hipóteses dos arts. 121, §5º; 129, §8º; 140, §1º; 181; 242, parág. ún. e 348, §2º do CP (...)".

Donde outros precedentes do Tribunal, ambos reconhecendo a possibilidade de extinção da punibilidade quando aplicada medida de segurança, malgrado não regulada a prescrição pela pena mínima cominada (v.g., HHCC 69.904, 2ª T., 15.12.93, **Brossard**, DJ 12.2.93; 71.558, 2ª T., 6.9.94, **Velloso**, DJ 27.10.94).

Não há falar, ademais, que a punibilidade depende da reprovabilidade do fato ao agente.

Fosse assim, estaria impossibilitado o reconhecimento de sua extinção quanto aos atos infracionais (L. 8.069/90), ou até mesmo a persecução criminal em juízo, como decorre, **a fortiori**, do art. 43, II, do C.Pr.Penal.

Quiçá por todas essas características, a jurisprudência do Tribunal parece ir além da incontestável forma penal - que **per si**, já basta para tê-las como uma forma de sanção penal - e reconhece um verdadeiro conteúdo penal nas medidas de segurança, como ao firmar a retroatividade da L. 7.209/84, que aboliu as medidas de segurança aos imputáveis (RHC 62.433, 2ª T., 1.3.85, **Rezek**, RTJ 115/142; HHCC 70.659, 2ª T., 9.11.93, **Celso**, DJ 28.4.95; 68.450, 1ª T., 12.3.91, **Sydney**, DJ 5.4.91; 62.947, 1ª T., 16.8.85, **Mayer**, DJ 13.9.85; RE 105.306, 2ª T., 26.2.85, **Aldir**, DJ 22.3.85).

## IV

Certo, diversamente de outras Constituições, tal como a de Portugal<sup>(11)</sup> e da República de Cabo Verde<sup>(12)</sup>, a Constituição brasileira não foi expressa ao disciplinar a limitação temporal das medidas de segurança.

Nem por isso, se valeu do que a doutrina alemã denomina "silêncio eloqüente"<sup>(13)</sup>: ao vedar as penas de caráter perpétuo, quis a Constituição de 1988 (art. 5º, XLVII, b) se referir às sanções penais e, dentre elas, situam-se as medidas de segurança.

Donde a afirmação de **Zaffaroni** e **Pierangeli**<sup>(14)</sup> - que se alinham aos votos dos em. Ministros que me antecederam -, segundo a qual não "é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal" e, se "a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo".

Assim, acompanho o em. Ministro **Marco Aurélio**, quanto a estender-se o limite temporal do art. 75 do C.Penal às medidas de segurança.

## V

---

<sup>11</sup> Art. 30º, 1: "Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida."

<sup>12</sup> Dispõe o art. 32º da Constituição da República de Cabo Verde que "Em caso algum haverá pena privativa da liberdade ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida".

<sup>13</sup> O chamado "Bereditus Schweigen". V.g., RE 130.555, 1ª T., 4.6.01, **Moreira Alves**, RTJ 136/340; **BARROSO**, Luiz Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 143.

<sup>14</sup> **ZAFFARONI**, Eugênio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. Op. cit., p. 812.

Dissinto, contudo, quanto à internação imediata da paciente em hospital psiquiátrico comum da rede pública, dado o cumprimento de 30 anos de internação e a incontroversa persistência da periculosidade da paciente.

Estou em que deve ser aplicado, por analogia, o art. 682, § 2º, do C.Pr.Penal<sup>(15)</sup>, na parte em que determina a comunicação ao "juiz dos incapazes", para que lá, dada vista ao Ministério Público, se proceda conforme o previsto para a interdição civil, nos termos do arts. 1.769<sup>(16)</sup> e seg. do Código Civil, sem prejuízo de que, até

---

<sup>15</sup> "Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia medida, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia. (...) §2º. Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes."

<sup>16</sup> "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público.

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição: I - em caso de doença mental grave; II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

que se efetive referido procedimento de internação, dada as peculiaridades do caso, seja mantida a paciente no hospital em que ora se encontra, por força da liminar concedida neste **habeas corpus**.

E, nestes termos, defiro parcialmente a ordem: é o meu voto.



---

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

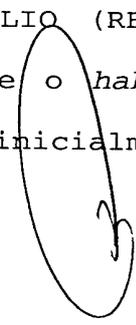
Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º."

16/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.219-4 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, adiro para conceder parcialmente o *habeas corpus*, nos termos do voto de Vossa Excelência, já que, inicialmente, limitei-me a acolher o pedido formulado pela impetrante.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.219-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): MARIA DE LOURDE FIGUEIREDO OU MARIA DE LOUDES FIGUEIREDO  
OU MARIA DAS GRAÇAS DA SILVAIMPTE.(S): PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR (ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau deferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Falou pelo paciente o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador Estadual. 1ª Turma, 09.11.2004.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª Turma, 14.12.2004.

**Decisão:** Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 15.02.2005.

**Decisão:** Prosseguindo o julgamento, após a retificação de voto dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, a Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus** para que, cessada a aplicação da medida de segurança, se proceda na forma do art. 682, § 2º. do Código de Processo Penal ao processo de interdição civil do paciente no juízo competente, na conformidade dos arts. 1.769 e seg. do Código Civil, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Unânime. 1ª Turma, 16.08.2005.

*Supremo Tribunal Federal*

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
v/ Coordenador